



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723651/2015-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.111 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente EMAGRO EMPREENDIMENTOS AGROSILVIPASTORIS SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa das APP, ARL, AFN e arbitramento do VTN por ela declarado.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-091.332 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB - transcrito a seguir (Processo digital, fls. 102 a 113):

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 3363/00068/2015, de fls. 03/07, do exercício de 2010, emitida em 22/07/2015, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ 116.307,01**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Cajueiro" (**NIRF 8.184.150-7**), com área declarada de **753,0 ha**, localizado no município de Barreiras-BA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3363/00017/2015, de fls. 08/10, entregue em 06/04/2015 (fls. 11), para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002;
- matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;
- Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea "e" do inciso II do §1º art. 10 da Lei nº 9.393/1996, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de:

• Outras R\$ 2.110,50

Em 02/06/2015, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3363/00114/2015, de fls. 43/47, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

Foram apresentados os documentos de fls. 12/42 e 49/59

Procedendo à análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes na correspondente DITR/2010, a Autoridade Fiscal manteve a área de pastagens, de **267,7 ha**; entretanto, glosou integralmente as áreas de preservação permanente (**5,0 ha**), de reserva legal (**163,5 ha**) e coberta por florestas nativas (**316,9 ha**); além de rejeitar o VTN declarado de **R\$ 51.223,00 (R\$ 68,03/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 1.589.206,50 (R\$ 2.110,50/ha)**, apurado com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

utilização de 100,0% para 35,6%, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 52.416,52**, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em **09/09/2015**, às fls. 50, ingressou o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 65), em **25/09/2015** (fls. 51), com sua impugnação de fls. 51/59, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- inicialmente, informa que a área de preservação permanente foi identificada desde 17/04/2004, a área de reserva legal tem Termo de Compromisso de Averbação registrado na Matrícula do imóvel desde 17/04/2004, a área de floresta nativa tem averbação por meio de Termo de Responsabilidade de Averbação do Plano de Manejo Florestal Sustentável desde 14/09/2005, e a área de pastagem é utilizada desde 2006;
- surpreendeu-se com a apuração suplementar do ITR sem que lhe tenha sido apresentado, ao menos, Avaliação do imóvel ou Laudo Simples de comprovação da utilização da integralidade da área na atividade agrícola/pastoril que, por consequência, geraria tributação no VTN sobre a totalidade da área do imóvel;
- entende que é sua obrigação indicar a distribuição da área do imóvel no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, e caso haja divergência ou mesmo dúvida sobre a área efetivamente utilizada, não existe nenhum instrumento legal que o obrigue a comprovar tal uso do solo, entretanto, o agente arrecadador é obrigado a demonstrar a utilização econômica integral da propriedade para poder proceder à tributação, sob pena de enriquecimento ilícito;
- ressalta que a área de pastagem está delimitada e se mantém inalterada desde 2006, desta forma é totalmente imprópria para tributação, mesmo porque ele indicou as áreas de preservação permanente, de área de reserva legal e a área de floresta nativa, portanto, o ente fiscalizador não se incumbiu de demonstrar a discrepância entre a área efetivamente informada e a área que deseja tributar;
- faz citação de legislação que trata de áreas ambientais, tais como Lei nº 9.393/96, Lei nº 4.771/65 e Lei nº 5.172/66, para referendar seus argumentos;
- entende que não possui a obrigatoriedade legal de apresentar Laudo de Avaliação no imóvel, o qual o custo é desnecessário e extremamente oneroso pela sua complexidade técnica e especialização;
- informa que concorda com o VTN atribuído pelo ente fiscalizador, pois teria utilizado valores equivocados para a elaboração do ITR/2010, motivo pelo qual suplica seja concedido determinar valor revisional e que seja paga a diferença tributária apurada;
- concorda com a área de pastagem de 267,5 ha, entretanto, o valor que deveria ser efetivamente recolhido e aplicável seria de R\$ 846,96, como demonstrado na simulação de DITR anexa;
- por fim, requer:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

- Seja julgada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, acolhida sua impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado, excluindo a imposição do pagamento tributário no valor de R\$ 116.301,01;
- A revisão do valor declarado na DITR/2010 para o valor revisado de R\$ 846,96, uma vez que está comprovando a existência das áreas declaradas na referida Declaração;
- Sejam considerados os quesitos em anexo, além dos levantamentos topográficos e demais perícias pertinentes, conforme critérios estabelecidos no art. 16, IV, da Lei nº 8.748/93, indicando profissional para a realização das avaliações e acompanhamento de diligências que se fizerem necessárias;
- Que as imagens em anexo sejam consideradas como provas, por se referirem à época dos fatos;
- Concessão de prazo para que sejam regularizadas as pendências apontadas pela Secretaria de Fazenda do Município de Barreiras-BA para dirimir de vez as discrepâncias aventadas.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 102 a 113):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestiva à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)- MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, nos termos da legislação vigente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 119 a 136).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade de recurso prematuro

A Contribuinte somente foi cientificada formalmente da decisão recorrida em 29 de dezembro de 2020, mas sua peça recursal já havia sido interposta, **prematuramente**, desde o dia 21 de setembro do mesmo ano (processo digital, fls. 116, 117 e 137). Logo, ausente disposição específica no PAF, aplica-se à reportada matéria o regramento previsto nos arts. 15 e 218, § 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), *verbis*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

[...]

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Como se vê, o CPC tem aplicação supletiva e subsidiária ao PAF, motivo por que o recurso interposto antes do sujeito passivo ser formalmente intimado da decisão recorrida deve ser admitido como tempestivo. Afinal, reportada ciência traduz-se ato processual que inaugura o lapso temporal disponível ao então impugnante para, querendo, devolver as questões decididas em seu desfavor à segunda instância. Portanto, não se confunde com o suposto conhecimento da matéria nela decidida, **que poderá ocorrer antecipadamente** tanto por meio de consulta/cópia do respectivo processo como nos supostos recebimentos sem retorno do aviso de recebimento.

Trata-se de celeridade processual decorrente da aplicação dos princípios da instrumentalidade e boa-fé do recorrente, tese também acatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. COISA JULGADA. RATIFICAÇÃO. 1. A interposição de recurso prematuro, sem posterior ratificação, não importa, por si só, na intempestividade do recurso. Precedente: AI-AgR-ED-ED-EDv-ED 703.269, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 08.05.2015. 2. Após a desistência da pretensão recursal, devidamente homologada, não cabe à parte processual retomar as alegações deduzidas no recurso extraordinário, à luz do princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 613043 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

De igual modo, este Conselho assim entendeu, como está posto no Acórdão nº 2401-009.092, sessão de 14/1/2021, da 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, de relatoria do conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, cuja ementa ora transcrevo:

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE.

Por força da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida.

A propósito, consoante excerto abaixo transcrito, em 21/5/2020, foi postada intimação pretendendo cientificar a Recorrente da decisão recorrida, a qual foi posteriormente cancelada e reenviada em 5/8/2020, cujo recebimento, como já visto, ocorreu tão só em 29/12/2020 (processo digital, fl. 137):

[Acompanhar Ciência - 10530.723653/2015-11](#)

Tipo	Data	NI Destinatário	Nome Destinatário	Situação	Documentos	Data	Prazo	Situação	Data	Data
Ciência	Acionam.					Ciência		Manif.	Final	Man
					Acórdão de Impugnação					
POSTAL	05/08/2020	12.609.367/0001-00	EMAGRO EMPREENDIMENTOS	REALIZADA	Intimação de Resultado de Julgamento	29/12/2020	30	NO PRAZO	28/01/2021	-
MANUAL			AGROSILVIPASTORIS SPE LTDA		Demonstrativos de Débitos do Processo			PARA ENVIO		
					Acórdão de Impugnação					
POSTAL	21/05/2020	12.609.367/0001-00	EMAGRO EMPREENDIMENTOS	CANCELADA	Intimação de Resultado de Julgamento	-	30	AGUARDANDO		
MANUAL			AGROSILVIPASTORIS SPE LTDA		Demonstrativos de Débitos do Processo			EFETIVAÇÃO		
								DA CIÊNCIA		

Não obstante referido cancelamento, ainda que não formalmente intimada, a partir dos excertos do recurso interposto que passo a transcrever, infere-se que a Recorrente já **conhecia a exata conformação decidida na origem**, eis que refutou, de forma clara e precisa, a imputação ali mantida. Neste sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida (processo digital, fls. 119 a 121):

EMAGRO EMPREENDIMENTOS AGROSILVIPASTORIS SPE LTDA., qualificada nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com o teor da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I, vem apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO

[...]

4. Na decisão de fls. 102, a autoridade julgadora entendeu que a área de reserva legal uma área de reserva legal de 20% da dimensão total do imóvel, correspondente a 179,9 ha se encontra averbada desde 17/04/2008, junto à Matrícula nº 8.711 (AV-2-8711), de fls. 31/35, razão pela qual foi determinada a sua exclusão da área tributável do imóvel.

5. Todavia, em relação as áreas de preservação permanente (17,7 ha) e aquelas cobertas por florestas nativas (350,5 há) a exigência foi mantida ao argumento de que a recorrente não comprovou a protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA.

6. Tendo tomado ciência da decisão e não se conformando com o seu teor, o recorrente vem apresentar o presente recurso pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

Ante o exposto, embora reportado recurso seja tempestivo e atenda os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Da conversão do julgamento em diligência

Suposta prejudicial de decadência

O Sujeito Ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício (auto de infração ou notificação de lançamento), variando conforme as circunstâncias, apenas, a data de início da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I e II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Cotejando os supracitados preceitos. deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. Nessa perspectiva, o CTN trata o instituto da decadência em dois preceitos distintos, quais sejam: (i) em regra específica, de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) e (ii) na regra geral, aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, incisos I e II e § único).

Por pertinente, a compreensão do que está posto no CTN, art. 173, fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mais especificamente, consoante o art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, da reportada Lei Complementar, os incisos I e II e § único supracitados trazem enumerações atinentes ao caput (CTN, art. 173, incisos I e II) e exceção às regras enumeradas precedentemente (CTN, art. 173, § único) respectivamente. Confira-se:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

À vista dessas premissas, o termo inicial do descrito prazo decadencial levará em conta - além das hipóteses de dolo, fraude e simulação -, a forma de apuração do correspondente tributo e a antecipação do respectivo pagamento. Assim entendido, o início do mencionado prazo quinquenal se dará a partir:

1. do respectivo fato gerador, nos tributos apurados por homologação, quando afastadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, e houver antecipação de pagamento do correspondente imposto ou contribuição, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido (CTN, art. 150, § 4º);

2. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quanto às penalidades e aos tributos excepcionados anteriormente (item 1), desde que o respectivo procedimento fiscal não se tenha iniciado em data anterior (CTN, art. 173, inciso I);

3. da ciência de início do procedimento fiscal, quanto aos tributos excepcionados no item 1, quando a respectiva fiscalização for instaurada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, § único);

4. da decisão administrativa irreformável de que trata o art. 156, inciso IX, do CTN, nos lançamentos destinados a, novamente, constituir crédito tributário objeto de autuação anulada por vício formal (CTN, art. 173, inciso II).

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial de referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levanto em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente. Entendimento perfilhado à decisão do STJ no REsp nº 973.733/SC, tomada por recursos repetitivos, cuja ementa transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Válido esclarecer que citada decisão (REsp nº 973.733/SC) foi tomada sob regime reservado aos recursos repetitivos tratados no art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado), atualmente, referenciados no art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil). Nessa condição, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ademais, diferentemente do que sucede com outros tributos, por expressa determinação legal, o fato gerador do ITR ocorre em primeiro de janeiro e seu exercício será exatamente o ano da respectiva ocorrência. É o que está posto na Lei nº 9.393, de 1996, arts. 1º, caput, e 8º, caput, com seus §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano**.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, **em cada ano**, o Documento de Informação e Apuração do ITR - **DIAT**, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado **em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT**, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Consoante se vê nos excertos da Notificação de Lançamento (Identificação do Imóvel e Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido), que ora transcrevo, dita autuação refere-se ao imóvel de Nirf nº 8.184.150-7, exercício de 2010, na qual foi declarado imposto devido no valor de R\$ 27,29 e não há evidência da prática de dolo, fraude ou simulação, (processo digital, fls. 3 e 6):

Identificação do Imóvel		
Nirf	Nome do Imóvel	Área Total/ha
8.184.150-7	FAZENDA CAJUEIRO	753,0
Endereço	Distrito	
BR-242 KM 817 A DIREITA SENTIDO LEM / BARREIRAS	ZONA RURAL	
Município	UF	CEP
BARREIRAS	BA	47805-970

Identificação do Sujeito Passivo	
CPF/CNPJ:	Exercício:
12.609.397/0001-00	2010
Nome:	
EMAGRO EMPREENDIMENTOS AGROSSILVIPASTORIS SPE LTDA	

	Declarado	Apurado
25. Valor da Terra Nua Tributável (09 / 01) * 24	18.199,53	1.589.206,50
26. Alíquota	0,15	3,30
27. Imposto Devido (25 * 26) / 100	27,29	52.443,81
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		52.416,52

Como se vê, além de não evidenciadas supostas práticas de dolo, fraude ou simulação, trata-se de lançamento por homologação atinente ao ITR do **exercício de 2010** com imposto devido apurado no DIAT. Logo, seu suposto pagamento antecipado atrairia a regra especial prevista no CTN, art. 150, § 4º, implicando o início da contagem do prazo decadencial em 1/1/2010, cujo encerramento se operaria no dia 31/12/2014, anteriormente à ciência da reportada autuação, que se deu somente em 9/9/2015 (processo digital, fl. 50).

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-001.111 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723651/2015-21

Nesse pressuposto, é razoável a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil juntar aos autos a comprovação de supostos pagamentos antecipados do imposto objeto da autuação em análise - DIAT do exercício de 2010, Nirf nº 8.184.150-7. Nestes termos, o resultado do reportado levantamento deverá ser consolidado em **relatório fiscal conclusivo**, nele constando, se confirmada a antecipação de pagamento, os valores e as respectivas datas de recolhimento.

Ademais, com ou sem confirmação de pagamento antecipado, a Recorrente deverá tomar conhecimento do citado relatório fiscal para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz